



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Rodrigo da Zaeli)

Dispõe sobre vedações à atuação de magistrados no exercício da função jurisdicional, com o objetivo de preservar os princípios constitucionais do devido processo legal, imparcialidade, juiz natural, liberdade de expressão e separação de Poderes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece limites e vedações à atuação de ministros de tribunais superiores, especialmente quanto à instauração e condução de investigações criminais, imposição de censura, decretação de medidas cautelares e outras providências judiciais, a fim de resguardar garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei aplica-se aos magistrados de tribunais superiores, incluídos os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e demais órgãos colegiados.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES À CONDUÇÃO DE INQUÉRITOS

Art. 3º É vedado a ministro de tribunal superior:

I – instaurar de ofício inquérito criminal sem provocação do Ministério Público;

II – exercer simultaneamente as funções de vítima, investigador e julgador no mesmo feito;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

Apresentação: 06/08/2025 20:01:48.163 - Mesa

PL n.3798/2025

III – designar-se relator ou ser designado sem observância do critério de sorteio previsto no regimento interno do respectivo tribunal;

IV – conduzir investigações contra pessoas sem foro por prerrogativa de função perante o tribunal.

§ 1º Fica vedado aos Tribunais Eleitorais, em qualquer instância, utilizar força de trabalho própria ou terceirizada, que não detenha competência investigatória legal, para realizar rastreamentos, análises ou dossiês de redes sociais de cidadãos ou investigados, salvo mediante requisição formal de autoridade competente e com garantia de contraditório e ampla defesa.

§ 2º A violação ao disposto neste artigo implica nulidade absoluta dos atos processuais praticados.

Art. 4º Nenhuma investigação criminal poderá tramitar no âmbito de tribunal superior sem a participação e supervisão do Ministério Público, titular da ação penal pública, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CENSURA

Art. 5º É vedado ao magistrado:

I – determinar a remoção ou bloqueio de conteúdo de meios de comunicação, redes sociais ou perfis digitais sem decisão judicial transitada em julgado;

II – impor censura prévia, ainda que sob o fundamento de proteção à honra ou segurança institucional;

III – estender os efeitos de decisões judiciais a plataformas e provedores internacionais de forma a restringir conteúdos fora do território nacional.

§ 1º As decisões judiciais que determinem a remoção de conteúdo deverão ser fundamentadas com base em lei federal e respeitar o contraditório e ampla defesa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

§ 2º A ordem judicial que afete liberdade de expressão deverá indicar, de forma expressa, o conteúdo ilícito, o prazo de cumprimento e a extensão territorial da medida.

CAPÍTULO IV

DOS PARLAMENTARES E A IMUNIDADE

Art. 6º É vedado ao Poder Judiciário:

I – decretar prisão de parlamentar no exercício do mandato sem flagrante de crime inafiançável, conforme disposto no art. 53, §2º da Constituição Federal;

II – determinar a suspensão de mandato eletivo sem deliberação da respectiva Casa Legislativa.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o agente público responsável às sanções previstas na Lei nº 1.079/1950 (Lei do Impeachment).

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE, FUNDAMENTAÇÃO E PROPORCIONALIDADE

Art. 7º Todos os atos judiciais deverão ser públicos, salvo exceções devidamente justificadas por sigilo legal, e conter fundamentação adequada, clara e objetiva.

Art. 8º É vedada a imposição de multa, bloqueio de bens ou suspensão de serviços digitais sem a devida notificação da parte afetada e sem observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES E MECANISMOS DE CONTROLE

Art. 9º O descumprimento desta Lei por magistrado enseja:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

I – responsabilidade por abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869/2019;

II – responsabilização civil pessoal por danos causados à parte;

III – comunicação obrigatória ao Senado Federal para fins de processo de impeachment, nos termos do art. 52, II, da Constituição.

Art. 10. Fica vedada a utilização de medidas judiciais para constranger, intimidar ou cercear a atuação de parlamentares no exercício do mandato, jornalistas, advogados, comunicadores e demais cidadãos no uso legítimo de sua liberdade de expressão.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo resguardar garantias constitucionais essenciais do Estado Democrático de Direito, como o devido processo legal, o princípio acusatório, a liberdade de expressão e a separação dos Poderes.

Diversas decisões recentes de ministros de tribunais superiores, em especial no Supremo Tribunal Federal, têm gerado preocupação na sociedade e no meio jurídico, por ultrapassarem os limites constitucionais da jurisdição e comprometerem direitos fundamentais.

Ao estabelecer balizas claras e objetivas à atuação dos magistrados, o presente projeto fortalece a segurança jurídica, preserva a independência dos Poderes e coíbe práticas que, embora amparadas por decisões judiciais, afrontam a Constituição Federal.

Sala das sessões, de de 2025.

Deputado Rodrigo da Zaeli
PL/MT





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 2 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 3 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 4 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 5 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 6 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 7 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 8 Dep. Delegado Fábio Costa (PP/AL)
- 9 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 10 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 11 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 12 Dep. Rosana Valle (PL/SP)
- 13 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
- 14 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 15 Dep. Professor Alcides (PL/GO)
- 16 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 17 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 18 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 19 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 20 Dep. Marcelo Moraes (PL/RS)
- 21 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 22 Dep. General Girão (PL/RN)
- 23 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 24 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 25 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)
- 26 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 27 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 28 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 29 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 30 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 31 Dep. Dilceu Sperafico (PP/PR)
- 32 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)



- 33 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 34 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 35 Dep. Zucco (PL/RS)
- 36 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 37 Dep. Rosângela Reis (PL/MG)
- 38 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 39 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)

